



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000021/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS
Recorrente JS MAQUINAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO.

Comprovada a existência de grupo econômico e cessão de mão-de-obra, incide a contribuição previdenciária e sectários em face da exclusão do Simples Federal ou do Simples Nacional. O cancelamento do ato de exclusão por decisão administrativa definitiva torna insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.129.234-4, no qual a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que

ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento, nestes autos, de contribuições devidas a **terceiros** (salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) sobre diferenças apuradas em pagamento efetuados a segurados empregados no período de **junho de 2007 a dezembro de 2007, incluindo o 13º salário.**

Na impugnação, o sujeito passivo sustentou a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, aduzindo que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve a autuação.

O contribuinte apresentou recurso repisando as alegações da impugnação.

O recurso voluntário foi apreciado e o colegiado entendeu por bem baixar os autos em diligência para que se aguardasse o julgamento dos processos administrativos nºs 10925.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61 nos quais teria sido decidida a questão da exclusão do Simples.

O processo retornou com a informação de que nos autos do processo 10925.002073/2008-23, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf deu provimento ao recurso voluntário **cancelando o ato que havia excluído a empresa do Simples Federal** a partir de 01/01/2003, como consta do Acórdão nº 11010-001.243. **Igual decisão foi proferida pela mesma turma no Processo nº 10925.002252/2008-61 em relação ao Simples Nacional**, do qual a empresa havia sido excluída a partir de 01/01/2007, nos termos do Acórdão nº 1101-001.244. Em ambos os casos a PGFN não recorreu das decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente alegou cerceamento do direito de defesa em razão de não ter lhe sido dada a oportunidade de se pronunciar antes de sua exclusão do Simples.

Entendo que não cabe a alegação nestes autos. Caberia alegar o cerceamento de defesa quanto à exclusão nos autos em que essa matéria foi discutida; neste processo, porém, discute a incidência de contribuições em face da exclusão e, quanto a isso, percebo que o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, nos termos previstos na legislação processual administrativa.

Quanto ao mérito, traço as seguintes considerações:

Segundo se depreende do relatório fiscal, a Autoridade Lançadora, havendo constatado a existência de grupo econômico e cessão de mão-de-obra, fez a representação para a exclusão da empresa do Simples Federal e do Simples Nacional e constituiu o crédito tributário para prevenir a decadência, até que as representações fossem apreciadas conclusivamente. Portanto, todo o lançamento é baseado na premissa de que a empresa não poderia ser optante pelo Simples Federal ou pelo Simples Nacional. Consta do relatório fiscal:

O presente Al tem como objetivo prevenir a decadência dos valores apurados, tendo sua exigibilidade suspensa enquanto não julgadas as impugnações dos atos de exclusão do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL.

As representações tiveram desfecho favorável ao contribuinte, anulando os atos de exclusão dos regimes favorecidos. As decisões fizeram coisa julgada administrativa, porquanto não houve recurso especial da PGFN. Embora eu vislumbre, em face dos elementos dos autos, a alegada existência de grupo econômico, não vejo possibilidade de sustentar o auto de infração dadas as decisões cabais sobre o enquadramento da empresa no Simples Federal e no Simples Nacional. Resta-me, pois, considerar insubsistente o lançamento.

Voto, pois, por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator